



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 – 2027

SINDICATO DOS GUINCHEIROS REMOVEDORES DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO E DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 03.368.737/0001-50, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 00.649.602/0001-74, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ROBERTO EGER;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1 de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 e a data-base da categoria em 1 de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA — ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias **DOS EMPREGADOS NO SETOR DE GUINCHO, EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS**, com abrangência territorial em **SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA — PISO SALARIAL

Fica estipulada a aplicação do percentual de 14,00% (catorze por cento) de reajuste, sobre os pisos salariais da categoria em 30/09/2025, vigorando a partir de 01/10/2025, os seguintes pisos:

FUNÇÕES	VALOR
AJUDANTE OPERACIONAL DE GUINCHO	R\$ 2.293,08
ATENDENTE OPERACIONAL	R\$ 2.223,30
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 2.539,83
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 2.153,63
GERENTE OPERACIONAL	R\$ 4.036,49
MANOBRISTA	R\$ 3.192,05
MECÂNICO SOCORRISTA COM BICICLETA	R\$ 2.567,64
MECÂNICO SOCORRISTA COM MOTO	R\$ 2.567,64
MOTORISTA AUXILIAR A OPERAÇÃO RODOVIÁRIA	R\$ 2.345,98
MOTORISTA DE INSPEÇÃO RODOVIÁRIA	R\$ 2.476,38
MOTORISTA OPERACIONAL DE CAMINHÃO BOIADEIRO	R\$ 3.035,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE CAMINHÃO PIPA	R\$ 3.035,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE	R\$ 3.035,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO	R\$ 3.468,50
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO TRAÇADO	R\$ 4.154,11
PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.916,70
PORTEIRO	R\$ 2.290,92
VIGILANTE/VIGIA/SEGURANÇA	R\$ 2.553,82
VISTORIADOR DE VEÍCULOS	R\$ 3.192,05

§ ÚNICO — O salário deve ser pago até o, 5.º (quinto) dia útil do mês.

CLÁUSULA QUARTA — REAJUSTE SALARIAL

Fica estipulada a aplicação do percentual de 14,00% (catorze por cento) de reajuste, sobre os salários em 30/09/2025.

§ PRIMEIRO — Fica definido como Motorista Operacional de Guincho Pesado Traçado os motoristas que dirigem qualquer caminhão que tenha tração em mais de 1(um) eixo.

§ SEGUNDO — Para os empregados que recebem salário base, acima dos pisos salariais da presente CCT ou que são cargos de confiança, na data de 30/09/2025, terão seus salários reajustados 14,00% (catorze por cento) a partir de 1 de outubro de 2025.

§ TERCEIRO — As cláusulas econômicas constantes na presente CCT serão reajustadas em 01/10/2026 conforme a variação do índice de maior acúmulo dentre IPCA/IBGE, INPC/IBGE ou IGP-M/FGV, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, acrescido de aumento real de 8% (oito por cento).

§ QUARTO — Na hipótese de a soma do reajuste decorrente do índice aplicado com o aumento real não atingir o percentual mínimo de 12% (seis por cento), fica garantida a aplicação desse percentual como patamar mínimo de reajuste, em observância aos princípios da preservação do poder aquisitivo e da valorização do trabalho.

§ QUINTO — O índice final de reajuste salarial definido para a data-base de 01/10/2026, será obrigatoriamente estendido e aplicado a todas as cláusulas de natureza econômica, abrangendo pisos salariais, salários normativos, adicionais, bem como benefícios de natureza salarial e indenizatória previstos neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUINTA — HORA EXTRA

As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira e aos sábados, serão remunerados com adicional de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ PRIMEIRO — As horas extras trabalhadas nos feriados e domingos, serão remunerados com adicional de 150% (cem e cinquenta por cento).

§ SEGUNDO — O trabalho noturno compreendido entre as 22h00 (vinte e duas) horas às 05h00 (cinco) horas, deverá ser remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno, que será calculado sobre o salário normativo.

§ TERCEIRO — Os empregados deverão gozar obrigatoriamente de uma folga semanal, sendo que pelo menos uma no mês recaia no domingo.

CLÁUSULA SEXTA — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As partes estabelecem a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre este assunto que:

§ PRIMEIRO — Para o ano de 2025 corresponderá ao valor de um salário nominal a ser pago em 2 (duas) vezes, sendo a primeira até 31/03/2026 e a segunda até o dia 31/08/2026.

§ SEGUNDO — Para o ano de 2026 corresponderá ao valor de um salário nominal a ser pago em 2 (duas) vezes, sendo a primeira até 31/03/2027 e a segunda até o dia 31/08/2027.

§ TERCEIRO — Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, a razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

§ QUARTO — Aos empregados admitidos durante o período de vigência desta CCT, será aplicado proporcionalmente, a razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

CLÁUSULA SÉTIMA — PROGRAMA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados ticket refeição, no valor mínimo de R\$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos) por dia efetivamente trabalhado, podendo ser fornecido em pecúnia.

§ PRIMEIRO — Somente mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional os empregadores poderão avaliar substituir os tickets refeição diário por um vale mensal de alimentação no valor mínimo de R\$ 646,08 (seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos) podendo ser fornecido em pecúnia, sendo obrigatório a entrega do respectivo recibo com o valor pago.

§ SEGUNDO — O fornecimento de vale-refeição mensal fica vedado sem a formalização do acordo coletivo de trabalho e será considerado mera liberalidade da empresa, que ainda estará obrigada ao pagamento integral do ticket refeição diário no valor de R\$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos) por dia efetivamente trabalhado.

§ TERCEIRO — Os empregados que cumprem a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ou 2X2 (dois dias de trabalho por dois de descanso) obrigatoriamente receberão por mês 16 (dezesesseis) tickets refeição no valor diário R\$ 38,25 (trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Os trabalhadores que no decorrer do expediente se ausentarem do trabalho por motivo de doença comprovado por atestado médico não sofrerão desconto no ticket refeição diário, todavia para os empregados que não comparecerem ao trabalho fica permitido o desconto.

§ QUARTO — As empresas fornecerão aos empregados afastados de suas atividades por questões de saúde o vale mensal de alimentação no valor mínimo de R\$ 646,08 (seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), pelo período de afastamento limitado a 3 meses.

§ QUINTO — O ticket refeição diário no valor de R\$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos) e o vale cesta mensal no valor de R\$ 646,08 (seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), serão custeados integralmente pelo empregador, ficando vedado qualquer desconto do empregado.

§ SEXTO — Durante o período de férias destinado ao descanso do empregado, será mantido o fornecimento gratuito do benefício do programa alimentação, nas mesmas condições praticadas durante o contrato de trabalho ativo.

CLÁUSULA OITAVA — VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas obrigadas a cumprir a Legislação Trabalhista, referente ao vale-transporte, nos termos da Lei 7418/87 e Decreto Lei 95.247/87. Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as empresas deverão completar a diferença no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ PRIMEIRO — O lançamento no holerite do desconto de 6% sobre o salário base servirá como quitação do vale-transporte.

§ SEGUNDO — As empresas que mantêm base ou pontos de apoio de difícil acesso, locais não servidos por transporte público ou com bases (uba, centro de apoio, base operacional ou similares) localizadas em rodovia no estado de São Paulo se obrigam a pagar diretamente aos empregados que se locomoverem por conta própria, a importância de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por km rodado, tendo como referência o trajeto casa/trabalho e trabalho/casa, sendo obrigatório a entrega do respectivo recibo com o valor pago.

§ TERCEIRO — Os valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que sejam fornecidos em pecúnia, não integrarão o salário mensal, nem sofrerão descontos previdenciários, pois serão pagos a título indenizatório, conforme dispõe o art. 458, § 2º, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA NONA – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercem as funções de **MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE, MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO, MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO TRAÇADO, MECÂNICO SOCORRISTA COM MOTO, MECÂNICO SOCORRISTA COM BICICLETA, MOTORISTA OPERACIONAL DE CAMINHÃO BOIADEIRO, MOTORISTA OPERACIONAL DE CAMINHÃO PIPA, MOTORISTA DE INSPEÇÃO RODOVIÁRIA, MOTORISTA AUXILIAR À OPERAÇÃO RODOVIÁRIA**, bem como quaisquer outras funções que envolvam a condução de veículos para atendimento externo, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o pagamento do adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ Primeiro — Considerando que o **AJUDANTE OPERACIONAL DE GUINCHO**, assim como qualquer outra função que acompanhe a operação em vias públicas, está igualmente exposto aos riscos inerentes ao atendimento externo, ao trânsito e às condições adversas da atividade, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ SEGUNDO — Fica assegurado aos empregados que exercem funções de prevenção e combate a incêndio, ainda que não de forma exclusiva, o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ TERCEIRO — Nos termos do artigo 193, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam igualmente assegurados aos empregados que exercem suas atividades profissionais com utilização de motocicleta o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA — CONVÊNIO MÉDICO

As empresas fornecerão aos empregados, convênio médico, que atenda ao empregado e seus dependentes ou, no mínimo, o próprio empregado, com o custo de até 100% suportado pelo empregado.

§ ÚNICO — As empresas optarão por aderir aos planos de convênio médico e odontológico com as operadoras conveniadas com o sindicato profissional, porquanto, os valores firmados e rede de credenciamento foram desenvolvidos para atender as necessidades da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas fornecerão aos empregados, convênio odontológico, que atenda ao empregado e seus dependentes ou, no mínimo, o próprio empregado, com o custo de até 100% suportado pela empresa.

§ PRIMEIRO — O convênio odontológico deverá conter os seguintes itens: CONVÊNIO ODONTOLÓGICO (100% rol da ANS), TELEMEDICINA 24 HORAS, ASSISTÊNCIA FUNERAL, SEGURO POR MORTE ACIDENTAL, SORTEIOS MENSAIS, DESCONTOS EM FARMACIAS, DESCONTOS EM ESTABELECIMENTOS DIVERSOS (restaurantes, bares, pizzarias, lojas diversas, entre outros). É vedado qualquer desconto ao trabalhador para a concessão desses benefícios.

§ SEGUNDO — Os trabalhadores que optarem por incluir seus dependentes, deverão arcar integralmente com os custos dessa inclusão.

§ TERCEIRO — A empresa poderá optar por aderir ao combo de benefícios oferecido pelas operadoras conveniadas com o sindicato profissional, uma vez que os valores e a rede de credenciamento foram especialmente desenvolvidos para atender às necessidades da categoria.

§ QUARTA — A implantação do combo de benefícios não isenta a empresa do cumprimento da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, que dispõe sobre o seguro de vida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados afastados do serviço por motivo de doença, que recebeu auxílio-doença pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, será garantido emprego ou salário por 90 (noventa) dias a partir do seu retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — AMPARO SOCIAL AO EMPREGADO

As empresas deverão implantar um seguro de vida com cobertura por morte de qualquer natureza, invalidez permanente, parcial ou total, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor de seus empregados, tendo como seus beneficiários, os seus dependentes, obedecendo à ordem legal prevista no Código Civil Brasileiro.

§ ÚNICO — No caso de falecimento dos empregados por morte de qualquer natureza, as empresas pagarão, a título de auxílio-funeral, a quantia correspondente ao valor de 1 (um) piso qualificado, com o saldo salarial e algum outro direito remanescente, diretamente a pessoa da família habilitada ao

recebimento e terá caráter indenizatório para todos os fins de direito, nos termos do Art. 458, § 2º, inciso V, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — REEMBOLSO DE DESPESAS, ALIMENTAÇÃO, PERNOITE E DESCANSO

Os empregadores deverão adiantar ou reembolsar mediante nota fiscal, cupom fiscal ou semelhante ou ainda fornecer diretamente ou por terceiro, o auxílio extraordinário aos seus empregados, quando a jornada de trabalho exceder 4h (quatro) horas do horário contratual ou nos casos de viagem nas hipóteses em que seja inviável o retorno do empregado à sua residência ou empresa, em decorrência de suas obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas.

§ PRIMEIRO — O Auxílio Extraordinário é composto por café da manhã, almoço, jantar, pernoite e banho, devendo ser observada a incidência do início do serviço e seu término, cujos valores são os seguintes:

CAFÉ DA MANHÃ	R\$ 14,41
ALMOÇO	R\$ 40,38
JANTAR	R\$ 40,38
PERNOITE	R\$ 100,96
BANHO	R\$ 25,98

§ SEGUNDO — Os empregadores que forneçam o ticket refeição diariamente poderão compensar por uma refeição (almoço ou jantar), ao passo que os empregadores que optarem por vale-alimentação (uma vez por mês) não poderão compensar.

§ TERCEIRO — O reembolso das despesas, ora estipuladas, poderá ser diário, semanal ou mensal, não se integrando ou incorporando, portanto, para nenhum efeito ou possibilidade, o salário ou a remuneração do empregado, visto que se destinam a atender as necessidades básicas do funcionário.

§ QUARTO — O recebimento pelos empregados de cada alimentação fornecida pelos empregadores, em qualquer das modalidades, implica no reconhecimento expresso da ocorrência de intervalo intrajornada de trabalho, independente de anotação, pelo período mínimo de interrupção de 01 (uma) hora, ficando ainda, aos empregados que exercem função externa a prerrogativa de fixar, a seu critério, a duração do intervalo superior ou diverso.

§ QUINTO — Esclarecem ainda, os acordantes, que o recebimento de pernoite implica, também, no reconhecimento expresso da existência de interrupção da jornada de trabalho, pelo período de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas, entre uma e outra jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — COMISSIONISTA PURO

As partes, sendo elas, empregadores e empregados, em comum acordo poderão implantar ou alterar a relação de trabalho para Comissionista Puro, desde que respeitado o art. 468 da CLT e mediante acordo



coletivo de trabalho com o sindicato profissional, para acompanhamento do processo de implantação ou alteração, sob pena de nulidade absoluta. Aos funcionários que exercem as funções de MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE, MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO E MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO TRAÇADO, MECÂNICO SOCORRISTA COM MOTO e MECÂNICO SOCORRISTA COM BICICLETA, remunerados exclusivamente a base de comissões pré-ajustadas sobre serviços realizados (COMMISSIONISTA PURO), fica assegurada a garantia de remuneração mínima no valor equivalente ao piso salarial correspondente a função, nela incluído o descanso semanal remunerado e prevalecerá somente nos casos onde as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia.

§ PRIMEIRO — Deverá ser anotado na CTPS, bem como no contrato de trabalho dos empregados “comissionista puro” o percentual de comissões aplicado pelo serviço realizado e/ou o valor específico ajustado entre as partes.

§ SEGUNDO — O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário do comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês do pagamento. Podendo a diferença, após computada a parcela correspondente às comissões de dezembro, ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro.

§ TERCEIRO — As remunerações dos repousos semanais dos comissionistas serão calculadas tomando por base o total das comissões auferidas durante o mês.

§ QUARTO — Os excessos de jornadas dos empregados remunerados a base de comissões serão apurados nos termos da Súmula n.º 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se o adicional de 50% sobre o excedente a 44ª hora semanal, não fazendo este jus há horas extraordinárias, mas tão e somente ao adicional mencionado, considerado que as horas encontram-se abrangidas pelas comissões auferidas extra jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas se obrigam a providenciar o registro na CTPS conforme previsto nos arts. 29 e 41 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — RESCISÃO CONTRATUAL

Na extinção do contrato de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, os empregadores se obrigam a proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida na lei vigente e, ter o acompanhamento e assistência do sindicato profissional.

§ PRIMEIRO — O acompanhamento da entidade sindical poderá ser presencialmente na sede do sindicato, local determinado pela empresa ou via meios eletrônicos.

§ SEGUNDO — Quando a rescisão contratual dos empregados forem realizadas fora da cidade dos seus domicílios, as empresas se obrigam a providenciar transporte até o local da assistência sindical ou reembolsar as despesas efetuadas pelo empregado, mediante apresentação dos referidos recibos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual, sob pena de nulidade da justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, a pedido dos empregados, carta de referência, no ato da rescisão contratual, em que deverá constar, no mínimo, a indicação do período de trabalho. Quando da dispensa sem motivo justificado, as empresas fornecerão, também, caso não tenha sido entregue, documentação dos cursos que o mesmo tenha concluído na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — TRANSPORTE DE TERCEIROS

Fica proibido a prática de carona ou transporte de segurados nas cabines dos caminhões.

§ ÚNICO — É vedado qualquer transporte de passageiros nos veículos guinchados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — ACIDENTES DE TRÂNSITO E DANOS EM EQUIPAMENTOS

Os empregadores poderão descontar em folha de pagamento, as despesas decorrentes da manutenção do equipamento guincho, veículo transportado ou veículo de terceiro, avariado em decorrência de sua culpa, no manuseio ou acidente de trânsito, desde que comprovadamente, por laudo técnico, boletim de ocorrência ou check list.

§ PRIMEIRO — Fica assegurado o limite de 5% (cinco por cento) do salário mensal nominal, para desconto em folha de pagamento, até a quitação do prejuízo causado.

§ SEGUNDO — Em caso de demissão dos funcionários, o desconto será efetuado conforme a CLT — Consolidação das Leis do Trabalho.

§ TERCEIRO — Em caso de colisão ou qualquer sinistro que ocorra, por imperícia, negligência e imprudência, o empregado será obrigado, desde que tenha condições de saúde adequadas, a elaborar de imediato o respectivo boletim de ocorrência, sob pena de suportar o prejuízo causado.

§ QUARTO — Os empregados responderão pelos danos causados a terceiros, quando estiver conduzindo caminhão guincho, bem como o veículo de terceiro que fora guinchado, removido, rebocado e resgatado, ao restar provado a imperícia, negligência e imprudência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — ESTABILIDADE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 3 (três) anos da aquisição do direito à aposentadoria, e que contem com, pelo menos, 2 (dois) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para ser possível o requerimento do benefício da aposentadoria.

§ PRIMEIRO — Os empregados que comprovarem documentalmente perante a empresa que preenchem as condições previdenciárias dispostas no caput, até o limite da data da homologação da dispensa junto ao Sindicato Profissional, terão o desligamento revertido ou pagamento da indenização correspondente no ato da rescisão, pelo período faltante para a aquisição do direito à aposentadoria. A não comprovação pelo empregado no prazo aqui estipulado implica na perda do direito à estabilidade do empregado.

§ SEGUNDO — A simulação de aposentadoria realizada no Sítio gov.br, aplicativo MEU INSS, Instituto Nacional do Seguro Social ou qualquer outro documento expedido por ele, servirá como comprovante exigido no § primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregadores poderão descontar de seus empregados condutores infratores os valores relativos às multas de trânsito, ficando assegurado o limite de 5% (cinco por cento) do salário mensal, desde que seja comunicado ao empregado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de multa de trânsito, para possibilitar o competente recurso ou defesa, previstos na Lei N.º 9503 de 23/09/97 — CTB.

§ PRIMEIRO — Comunicada a ocorrência da multa de trânsito, o empregado autuado terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para manifestar seu interesse, por escrito, de interpor defesa ou recurso, cabendo-lhe ainda, a obrigação de fornecer a empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo este procedimento ser observado também, quando a cópia da autuação lhe seja entregue pessoalmente pelo agente de trânsito autuador;

§ SEGUNDO — A inobservância da obrigação prevista no § primeiro, desobriga a empresa de formalizar a defesa ou recurso, respondendo o empregado pelo valor da multa, que lhe será descontada do valor do salário ou remuneração;

§ TERCEIRO — Os empregadores também ficarão desobrigados de interpor defesa ou recurso em nome dos empregados, quando a multa estiver capitulada em enquadramentos que coloquem em risco a segurança, tais como: excesso de velocidade, embriaguez, uso de celular, trânsito na contramão de direção, semáforo vermelho e transitar em faixas proibidas, casos em que poderá ser aplicada pena de advertência, suspensão na reincidência e demissão por justa causa, de acordo com artigo 482, alínea E e H, da CLT.

§ QUARTO — Os empregadores não poderão obrigar os empregados a colocarem em prontuário na CNH as multas decorrentes de enquadramentos de responsabilidade exclusiva do proprietário do veículo, como documentação atrasada, falta de manutenção dos veículos, rodízio, etc.

§ QUINTO — Os empregados infratores à legislação de trânsito, quando autuados, não poderão se negar a aceitar auto indicação, nem deixar de assinar a notificação de autuação, nem se negar a o fornecer cópia de sua CNH para a corresponde indicação, quando se tratar de enquadramentos de responsabilidade exclusiva do condutor do veículo e, comprovadamente, tiver sido o infrator, sob pena de advertência, suspensão na reincidência da negativa e demissão por justa causa, conforme o artigo 482, alínea E e H, da CLT.

§ SEXTO — A comprovação de que os empregados infratores estavam na condução do veículo autuado poderão ser mediante ordem de serviço, laudo de remoção e resgate, nota fiscal, papeleta de controle de jornada ou outro documento que não deixe dúvidas quanto à condução do veículo, através do registro do dia, local, horário, placa do veículo socorro utilizado, nome e assinatura do empregado.

§ SÉTIMO — A inobservância por parte das empresas ao caput desta cláusula desobriga os empregados autuados da indicação e do pagamento da multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS

As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras, na forma da Lei 10.820/03.

§ ÚNICO — As empresas se obrigam a prestar aos empregados e à instituição consignatária, mediante solicitação formal dos empregados, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — FALTAS

Os empregados que faltarem para acompanhar filhos menores em consultas e atendimentos médicos ou odontológicos devidamente comprovados por atestados, ou declarações terão seus dias abonados, limitado a 3 (três) dias no ano.

§ PRIMEIRO — Os empregados terão a falta abonada, quando sua ausência se fundamentar em obtenção de documentos estritamente pessoais, mediante a devida comprovação, limitado a 3 (três) dias no ano.

§ SEGUNDO — Em caso de falecimento do sogro, sogra, genro ou nora os empregados poderão deixar de comparecer no serviço no dia do falecimento e no dia do funeral sem prejuízo do salário, deverá apresentar cópia da certidão de óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — JORNADA DE TRABALHO

A — Jornada de 44 horas semanais.

§ PRIMEIRO — Fica assegurado o cumprimento de no mínimo 1 (uma) hora diária para almoço;

§ SEGUNDO — A jornada diária de trabalho dos empregados serão de 8 (oito) horas, admitindo-se sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em acordo coletivo de trabalho, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ TERCEIRO — Será considerado trabalho efetivo o tempo em que os empregados estiverem à disposição dos empregadores, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

§ QUARTO — Será assegurado aos empregados intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação.

§ QUINTO — No período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, facultados o seu fracionamento.

§ SEXTO — Os empregados que não estão em horário de trabalho, mesmo que permaneçam com o veículo, não caracterizará tempo à disposição do empregador.

§ SÉTIMO — Independentemente da quantidade de empregados, é direito do empregado ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

B — Jornada de 12 x 36

§ PRIMEIRO — Somente mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional as empresas poderão adotar a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei 12.619/12 e Súmula n.º 444 do TST.

§ SEGUNDO — Ficam asseguradas as remunerações em dobro dos feriados municipais, estaduais e federais trabalhados.

§ TERCEIRO — Os empregados não têm direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

§ QUARTO — O divisor do salário a ser utilizado para cálculo do valor da hora extra, será de 192 horas (cento e noventa e duas horas).

§ QUINTO — Os empregados que não estão em horário de trabalho, mesmo que permaneçam com o veículo, não caracterizará tempo à disposição do empregador.

§ SEXTO — Independentemente da quantidade de empregados, é direito do empregado ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

C — Jornada de 2 x 2.

§ PRIMEIRO — Somente mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional as empresas poderão adotar a jornada de 2 X 2 (dois dias de trabalho por dois dias de descanso), as jornadas de trabalho serão de 12hrs (doze horas).

§ SEGUNDO — Ficam asseguradas as remunerações em dobro dos feriados municipais, estaduais e federais trabalhados.

§ TERCEIRO — Os empregados não têm direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

§ QUARTO — O divisor do salário a ser utilizado para cálculo do valor da hora extra, será de 192 horas (cento e noventa e duas horas).

§ QUINTO — Os empregados que não estão em horário de trabalho, mesmo que permaneçam com o veículo, não caracterizará tempo à disposição do empregador.

§ SEXTO — Independentemente da quantidade de empregados, é direito do empregado ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores somente mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional poderão, conforme o disposto nesta cláusula, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados para atender as especificidades de suas operações, como implantação de Banco de Horas; Compensação de Horas; Adoção do Artigo 62, inciso I da CLT, desde que provocado o sindicato profissional.

§ PRIMEIRO — A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa ou parcialmente, de conformidade com a conveniência e necessidade dos empregadores.

§ SEGUNDO — No caso de desligamento dos empregados serão descontados dos mesmos os dias não trabalhados eventualmente pagos pelos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — BANCO DE HORAS

Fica assegurado aos empregadores instituir o regime de compensação de horas de trabalho, denominado BANCO DE HORAS, de forma do que dispõe o Art.59, §§ 2º e 3º da CLT, com a redação



dada pelo art. 6º da lei n.º 9.601/98, c/c com o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, desde que provocado o sindicato profissional, obedecidas as seguintes cláusulas e condições:

§ PRIMEIRO — O presente BANCO DE HORAS poderá abranger todos os empregados de um ou mais setores, ou departamentos da empresa.

§ SEGUNDO — A utilização do saldo existente no BANCO DE HORAS será feita em igualdade de condições, sem qualquer acréscimo sobre a hora laborada, ou seja, na razão de uma hora depositada, para cada hora utilizada.

§ TERCEIRO — O saldo credor dos empregados no BANCO DE HORAS, no final de cada quadrimestre, uma vez não compensados, serão pagos ao mesmo, como horas extras, observando o percentual de adicional ajustado na CCT vigente.

§ QUARTO — As horas extras realizadas e lançadas no BANCO DE HORAS, bem como todas as movimentações realizadas durante o quadrimestre, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo mensal, ficando à disposição dos empregados.

§ QUINTO — Na hipótese de haver rescisão do contrato de trabalho, seja por qual for o motivo, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas dos empregados para com os empregadores, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que os empregados tiverem direito na rescisão e se houver crédito a favor dos empregados, as horas não compensadas serão computadas com o adicional de horas extras devidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — FÉRIAS

As empresas se obrigam a conceder as férias na forma prevista nos arts. 134 a 138 da CLT.

§ PRIMEIRO — O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (descanso semanal remunerado), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil.

§ SEGUNDO — Os empregados que retornarem do período de férias não poderão ser demitidos no prazo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — LICENÇA A EMPREGADOS ADOTANTES

Aos empregados ou as empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial para adoção será concedida licença maternidade/paternidade de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA — CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a fornecer condições dignas de trabalho a seus funcionários, como água potável, banheiro em boas condições de uso, ambiente limpo e organizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — UNIFORME, INSTRUMENTOS DE TRABALHO E EPIS

Fica assegurado o fornecimento de uniforme gratuitamente aos empregados, quando forem necessários à segurança do empregado na prestação de serviços ou quando forem, exigidos pela empresa em horário de serviço, o uso de logomarca, nome, endereço e outros elementos da empresa empregadora em uniforme de uso obrigatório, não gera nenhum direito, pois tais dados não estão vinculados à imagem do empregado, mas a atividade empresarial, sendo necessários para identificação da equipe e estratégia de marketing da empresa.

§ PRIMEIRO — No ato da entrega dos uniformes, instrumentos de trabalho e EPIs, deverá ser emitido comprovante de entrega com o valor simbólico, em duas vias, e deverá ser assinado pelas duas partes;

§ SEGUNDO — As ferramentas e instrumentos de trabalho, necessários à execução da prestação de serviços, serão fornecidossem qualquer ônus ao empregado;

§ TERCEIRO — As ferramentas, instrumentos, uniformes e EPIs serão reembolsados na ocorrência de perda ou danos causados pelo uso indevido, desde que, devidamente comprovado, ressalvado o desgaste natural.

§ QUARTO — O fornecimento de ferramentas, instrumentos, uniformes e EPIs, serão para uso exclusivo em serviço;

§ QUINTO — Em caso de demissão, os empregados deverão devolver os uniformes, instrumentos e acessórios de trabalho e EPIs que lhe forem concedidos, sob pena de arcar com 100% do valor correspondente declarado no recibo de entrega.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA — TRANSPORTE DE ACIDENTADO OU DOENTE

Os empregadores deverão providenciar de imediato ou chamar o socorro médico (Samu, bombeiros ou semelhante), o transporte dos empregados para local apropriado, em caso de acidente de trabalho tipificado na lei ou mal súbito, quando ocorrerem no horário de trabalho.

§ ÚNICO — Após a alta médica, os empregadores se obrigam a realizar o transporte do empregado até seu domicílio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA — INFORMAÇÕES AO EMPREGADO

Os empregadores afixarão quadros de aviso em locais acessíveis em suas dependências para divulgação dos informativos do sindicato profissional.

§ PRIMEIRO — É vedada a divulgação de material político partidário, ofensivo ou difamatório, independente do meio de comunicação utilizado.

§ SEGUNDO — Quando solicitada pelo sindicato profissional, em até 15 dias da notificação as empregas se a obrigam a fornecer local apropriado nas dependências da empresa para atendimento e orientações aos empregados referentes a benefícios sociais e assistenciais previsto na CCT.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA — AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao Diretor Sindical, não afastado de suas funções dos empregadores, desde que solicitado pela direção do Sindicato Profissional, com 24 horas de antecedência, ausentar-se do serviço, por no máximo 02 (dois) dia por mês, obrigando-se, contudo, a comprovar perante os empregadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua efetiva participação nos trabalhos para o qual foi convocado.

§ ÚNICO — Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções receberão das empresas ajuda de custo no valor de 50% do salário mínimo estadual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA — FGTS

As empresas recolherão o FGTS com base no total da remuneração do empregado, devendo entregar os extratos analíticos impressos ou por meio digital ao sindicato profissional quando solicitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical representativa da categoria profissional, desde que solicitado em até 15 dias a relação dos empregados contendo o nome, data de admissão, função.

§ PRIMEIRO — As informações citadas acima poderão ser transmitidas via endereço eletrônico, ou outra forma diversa, desde que comunicado ao Sindicato Profissional.

§ SEGUNDO — No mesmo prazo, quando notificadas, as empresas se obrigam a fornecer os documentos probatórios do cumprimento das cláusulas da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA — CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS — SINDICATO PROFISSIONAL

Considerando que a Assembleia do dia 01 de setembro de 2025 foi aberta a todos os empregados da categoria, associados ou não, na forma do artigo 617, § 2º da CLT; considerando que a categoria na totalidade, independente de filiação Sindical, foi representada nas negociações coletivas conforme os estabelecidos nos incisos III e VI do artigo 8.º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente; considerando que a representação da categoria, associados ou não, e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal; considerando que a mesma assembleia que autorizou o sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção coletiva, fixou livre e democraticamente as contribuições abaixo especificadas de todos os empregados sindicalizados na forma estabelecida nos arts.513 “e”, 545 e 578 da CLT, e em conformidade com o julgamento pelo STF da ARE 1018459, que fixou a tese de repercussão geral no Tema 935; considerando a publicação do edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária no Jornal Informativo do Sindicato, para Assembleia Geral Extraordinária que fixou as contribuições abaixo.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — Segundo a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 setembro de 2025, as empresas ficam obrigadas a descontar e repassar a entidade Sindical Profissional, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de **2% (dois por cento)** do salário



contratual acrescido de comissões, horas extras e adicionais nos seguintes meses: **JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO**. O valor do desconto será depositado em conta bancária do SINGUESP ou via guia fornecida, até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ ÚNICO — Base de incidência tem como referência o salário contratual acrescido de comissões, horas e adicionais de cada um dos empregados beneficiados por esta CCT, vigente a partir de outubro de 2025, observando teto de aplicação de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

TAXA NEGOCIAL DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL — Fica ajustado que as empresas descontarão em folha de pagamento do mês de **NOVEMBRO**, a título de participação nas negociações coletivas, o equivalente a **5% (cinco por cento)** dos salários já reajustados, em uma única parcela, conforme deliberação da respectiva assembleia e na forma e condições abaixo explicitadas.

§ PRIMEIRO — Base de incidência tem como referência o salário contratual acrescido de comissões, horas e adicionais de cada um dos empregados beneficiados por esta CCT, vigente a partir de outubro de 2025, observando teto de aplicação de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

§ SEGUNDO — A única parcela de **5% (cinco por cento)**, incidente sobre o salário já reajustado, será recolhido até o dia 10 de dezembro em conta ou guia a ser enviada pela entidade Sindical Profissional respectiva.

MENSALIDADE SINDICAL — Fica estabelecido por esta convenção coletiva de trabalho que as empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados associados, devendo entregar os respectivos comprovantes aos mesmos. O valor do desconto será depositado em conta bancária do SINGUESP ou via guia fornecida, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA — DIREITO DE OPOSIÇÃO — SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato Profissional assegura aos empregados da categoria por ele representada, o direito de oposição às Contribuições Sindicais, instruídas em Assembleia, independente da Contribuição prevista em lei (art. 578 e seguintes da CLT), desde que preenchidas as formalidades abaixo discriminadas.

§ PRIMEIRO — As contribuições instituídas pelo sindicato profissional e regularmente aprovadas em Assembleias, integraram-se, por sua própria origem, ao Direito Individual, Personalíssimo, Indivisível e Intransferível ao empregado e sobre o qual só poderá se contrapor o próprio contribuinte nas oportunidades que lhes são oferecidas ou durante a assembleia que estabelecer seus índices, ou individualmente, por meio de manifestação de próprio punho a oposição ao pagamento que deverá ser entregue na sede do Sindicato Profissional, no máximo, em 5 (cinco) dias, contados da data assinatura da presente convenção.

§ SEGUNDO — Caracteriza-se prática Antissindical das empresas, quando por meio de seus propositos ocorram o incentivo aos seus empregados à manifestação individual de recusa ao desconto das contribuições sindicais.



§ TERCEIRO — Não será admitido a entrega de oposição ao desconto das contribuições sindicais, decorrentes de negociação coletiva, diretamente na empresa, bem como, a aceitação por parte desta caracterizará prática Antissindical.

§ QUARTO — O descumprimento por parte da empresa do estabelecido nos §§ segundo e terceiro, acarretará o pagamento de multa por empregado previsto nesta convenção em favor do Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DO CUSTEIO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM CASO DE OPOSIÇÃO INDIVIDUAL

Fica estabelecido que os empregados que, nos termos da cláusula 39ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, apresentarem carta de oposição às contribuições sindicais instituídas pelo Sindicato Profissional, continuarão a usufruir dos benefícios e convênios mantidos pela entidade sindical, tais como colônia de férias, clube de campo, centros universitários, faculdades de tecnologia, colégios, entre outros.

§ PRIMEIRO — Para garantir o acesso dos empregados opositores aos benefícios e convênios oferecidos pelo Sindicato Profissional, as empresas se obrigam a assumir integralmente o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sindicais previstas na cláusula 38ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, em nome de cada empregado que tenha formalizado sua oposição.

§ SEGUNDO — O pagamento pela empresa deverá observar os mesmos prazos, valores e condições estabelecidos para os descontos em folha dos empregados não opositores, sendo efetuado diretamente à conta bancária da entidade sindical ou por meio de guia própria fornecida pelo Sindicato Profissional.

§ TERCEIRO — O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação da multa prevista na cláusula 43ª da presente Convenção Coletiva, por empregado prejudicado, sem prejuízo das demais sanções legais e convencionais cabíveis.

§ QUARTO — Esta cláusula visa preservar o princípio da isonomia e evitar práticas antissindicais, assegurando que todos os trabalhadores da categoria tenham acesso igualitário aos benefícios sociais e assistenciais negociados coletivamente, independentemente da sua adesão às contribuições sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA — CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS — SINDICATO ECONÔMICO

Considerando que a assembleia do dia 04 de outubro de 2025, foi aberta as empresas e autônomos representados pelo sindicato econômico, associadas ou não, conforme dispõe o artigo 8º, inciso IV da C.F, artigo 513 “e” seguintes da CLT, e em conformidade e analogia com o julgamento pelo STF da are 1018459 ficam obrigadas ao recolhimento das contribuições conforme abaixo discriminado:



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — Fica estabelecido por esta convenção coletiva de trabalho que as empresas que não se opuseram em assembleia ou conforme cláusula 38ª pagarão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) por mês a partir de 01/10/2025.

O valor será depositado em conta bancária do SEGRESP ou via guia fornecida, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — Fica estabelecido por este aditivo da convenção coletiva de trabalho que as empresas associadas pagarão a mensalidade associativa a partir de 01/10/2025 conforme tabela abaixo;

EMPRESAS QUE POSSUEM DE 01 A 03 CAMINHÕES	R\$ 142,56
EMPRESAS QUE POSSUEM DE 04 A 09 CAMINHÕES	R\$ 297,00
EMPRESAS QUE POSSUEM DE 10 OU MAIS CAMINHÕES	R\$ 475,20

O valor será depositado em conta bancária do SEGRESP ou via guia fornecida, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA — DIREITO DE OPOSIÇÃO — SINDICATO ECONÔMICO

O Sindicato Econômico assegura as empresas da categoria por ele representada, o direito de oposição a Contribuições Assistenciais, instruída em assembleia, desde que preenchidas as formalidades abaixo discriminadas.

§ PRIMEIRO — As empresas poderão se contrapor durante a assembleia que estabeleceu seus índices, ou individualmente, por meio de manifestação de próprio punho, a oposição ao pagamento que deverá ser entregue na sede do sindicato na RUA JOSÉ CRISPIM, 40 — SALA 01, VILA GERMINAL, SÃO PAULO/SP, CEP 02275-050, no máximo, em 5 (cinco) dias, contados da data assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA— MULTA

Na hipótese do descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas, exceção a cláusula 37ª desta CCT, fica fixada a multa única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada empregado prejudicado, bem como R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado em favor do sindicato profissional.

§ ÚNICO — Em caso de descumprimento da cláusula 37ª desta CCT, fica fixada a multa única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA — ULTRATIVIDADE

As cláusulas da presente convenção coletiva ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante nova negociação coletiva de trabalho.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA — ADITAMENTOS

A presente Convenção Coletiva poderá ser aditada pelas partes por ocasião de alterações de disposições legais, convenções coletivas ou novos entendimentos do C. TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA — ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleita a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA — ENCERRAMENTO

Assim, por estarem justos e acertados, e para produzir os efeitos jurídicos e legais, assinam as partes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

MINUTA